

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2009 (Apensos os PL nº 7.039, de 2010, e nº 4.955, de 2013)

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – integrar-se-ão, majoritariamente por representantes da comunidade com proficiência em matéria de trânsito.

A iniciativa é justificada pela sua autora, em face da constatação de que Estados e Municípios, no ato da composição dessas Juntas, nomeiam, preferentemente, os servidores dos próprios órgãos aos quais elas se vinculam, muitas vezes em detrimento da capacitação técnica exigida para esses membros.

A esta proposição foram apensados o PL nº 7.039, de 2010, e o PL nº 4955, de 2013. O primeiro estabelece que os membros da JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, vedando a participação de servidores ou pessoas ligadas ao órgão ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual funcionem. O segundo, por seu turno, é muito semelhante ao primeiro e tem por objetivo vedar a participação do agente e da

autoridade de trânsito, responsáveis pela lavratura do auto e aplicação da penalidade, respectivamente, no julgamento dos recursos, sob pena de nulidade da decisão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A qualidade da composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI – que é o objeto das três proposições em análise não é uma preocupação recente, pois a versão original aprovada do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – sobre ela se manifestava em seu art. 18. Esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação de que a indicação explícita dos membros da JARI por Lei Federal “fere a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços, retirando das unidades federadas e dos entes comunais o necessário poder de conformação para adaptar a organização institucional e jurídica de seus órgãos às realidades locais”.

Ao longo dos anos, o CONTRAN editou e revogou algumas resoluções que estabeleciam diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das JARI, estando em vigor a Resolução nº 357, de 2010, que estabelece que a JARI é órgão colegiado, com, no mínimo, três integrantes, sendo um do órgão ou entidade que impõe a penalidade, um representante da sociedade ligada à área de trânsito e um integrante com, pelo menos, nível médio, com conhecimento na área de trânsito.

A resolução prevê ainda regras para a nomeação de integrantes no caso de desinteresse da sociedade ou integrante. Cabe lembrar que o serviço dos membros da JARI não é remunerado e o desinteresse é comum, sendo difícil muitas vezes constituir a junta, além disso, não se pode exigir ao cidadão que exerça uma função pública para a qual ele não é concursado, muito menos sem remuneração. No âmbito federal, por exemplo, a composição das JARI tem sido um verdadeiro desafio, sendo que antes da edição da referida Resolução do CONTRAN, os processos ficavam sem ser julgados e acabavam sendo alcançados pela prescrição, gerando impunidade no infrator e mesmo demora no atendimento do legítimo recorrente. Por isso, o

regulamento prevê nestes casos a nomeação servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

O Regimento Interno das JARI também prevê alguns critérios que impedem um cidadão de compor a Junta. Entre eles temos, expressamente, os relacionados à sua idoneidade; estar cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, no período de 12 (doze) meses contados do fim do prazo da penalidade; e quando tiver sido ele próprio quem lavrou o Auto de Infração.

Deste modo, a Resolução nº 357, de 2010 estabelece os requisitos para o julgamento isento de recursos de infrações. A isenção também é garantida por meio do impedimento de participação na junta de quem lavrou o auto de infração, bem como pela sua composição tripartite, em que estão representados órgão de trânsito, entidades representativas de trânsito e cidadãos com comprovado conhecimento na matéria.

A participação majoritária da comunidade com proficiência em trânsito já está garantida, considerando inclusive a forma de contornar o eventual desinteresse da comunidade, o que torna as alterações legislativas pretendidas redundantes.

Ademais, os agentes públicos estão sujeitos ao controle externo da função pública, assim como o cidadão tem o direito inafastável de buscar o Judiciário. Além disso, o órgão público tem o poder-dever de rever o seu ato quando eivado de vício de legalidade, mesmo que o processo tenha sido julgado pela JARI, conforme art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe:

“Art. 53. Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nesse mesmo sentido já havia se manifestado o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não

se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, considerando a autonomia dos Estados e Municípios para organizar os seus serviços e a adequação do regramento existente, no plano federal, à situação fática, somos pela rejeição do PL nº 5.753, de 2009, e dos seus apensos, o PL nº 7.030, de 2010, e o PL nº 4.955, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HUGO LEAL
Relator